



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO: 1502001/2021IN

MODALIDADE: Inexigibilidade

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitações solicitou parecer jurídico acerca da contratação direta, realizada na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta empresa especializada na prestação de serviços de elaboração da revisão do Plano Diretor do Município de Trairão.

A justificativa aponta que a contratação se faz necessária porque o Plano Diretor do Município de Trairão se encontra defasado, sendo um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e sua atualização estabelecerá condições técnicas para ações estratégicas bem como cria instrumentos jurídicos para um planejamento urbano participativo, buscando qualidade de vida da população.

O processo está instruído com Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

Por conseguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

Por conseguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93.

A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe, sendo que os profissionais apresentaram comprovação de notória especialização na área de planejamento urbanístico, bem como atuação em diferentes municípios e distritos, o que corrobora ainda mais a notória especialidade, além da empresa e profissionais que a compõem comprovar o notório conhecimento na área de atuação, com currículo e competência pertinentes.

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendo que não há óbice legal à realização do presente procedimento na modalidade inexigibilidade e a contratação

Trairão, 15 de fevereiro de 2021

NAYÁ SHEILA DA FONSECA
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 9835